

os encarregados dessa inspeção poderão intervir nos feitos, requerendo o que for necessário aos interesses da Fazenda.

Art. 23. — Toda a dívida encaminhada à cobrança judicial, inclusive nas falências e concordatas, constituirá dívida ativa e só poderá ser paga nas competentes exortas ou no Tesouro do Estado, salvo o disposto no artigo imediato, mediante expedição de guias.

§ 1º — As guias expedidas antes de iniciado o executivo, não darão direito a custas, ou a qualquer outra vantagem, além da porcentagem.

§ 2º — Os escrivães expedirão e entregará os interessados as guias em duas vias, servindo a primeira, depois de devidamente visada, para o recolhimento de débito e sendo a outra com a nota de pagamento, devolvida a cartório, pelo representante fiscal para o efeito declarado no artigo 783 do Código do Processo Civil e Comercial.

Art. 24º — Na capital, o recolhimento da dívida ativa, será feito na seção anexa à Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado, expedindo o chefe da seção, os competentes talões de recibo, à vista das guias previamente registradas e com a nota de baixa da dívida, competindo ao procurador ou sub-procurador encarregado da cobrança executiva, resolver qualquer dúvida referente a esse serviço.

§ 1º — O registro será feito em livro especial, com discriminação de número de ordem das guias visadas diariamente e das importâncias do principal, custas, procuradores e porcentagem.

§ 2º — Duas horas antes de fechar o expediente da seção, cessarão os recolhimentos, procedendo os funcionários encarregados do recolhimento e registro das guias, à conferência desse serviço, organizando uma relação, em duas vias, de todos os recolhimentos dos débitos fiscais do dia.

§ 3º — A seguir, diariamente, serão entregues ao Tesouro do Estado, pelo chefe da seção da Procuradoria, as importâncias desses recolhimentos, acompanhadas das duas vias da relação a que se refere o parágrafo anterior, uma das quais será devolvida, imediatamente, com o "conférere" e a assinatura do tesoureiro da Secretaria da Fazenda.

§ 4º — No mesmo dia serão entregues pela seção, ao encarregado da cobrança executiva, as segundas vias das guias expedidas pelos escrivães, mencionando o número do talão de recibo, para o fim a que se refere o parágrafo segundo, in fine, do artigo 23.

§ 5º — Os escrivães da capital são obrigados a remeter, diariamente, ao procurador fiscal, uma relação de todos os feitos em que tenha havido expedição de guia para o recolhimento do débito fiscal.

§ 6º — Cada infracção do disposto no parágrafo anterior dará lugar a imposição, pelo Secretário da Fazenda, de uma multa de vinte mil réis (Rs. 20\$000), ficando ainda sujeitos a multa de dez (Rs. 10\$000) a cem mil réis .... (Rs. 100\$000) os escrivães ou depositários públicos que deixarem de cumprir qualquer das obrigações previstas neste decreto, multas essas exigíveis executivamente.

Art. 25º — O disposto no artigo 3º do decreto n.º ... 5.632, de 21 de setembro de 1932, abrange as multas de qualquer natureza e origem e nas despesas judiciais se inclui a porcentagem da Procuradoria Fiscal, devendo, porém, prosseguir a cobrança daquelas cujas revisão não for podida até 30 de abril do corrente ano, dispensando o reconhecimento de firma nas petições.

Art. 26º — Fica restabelecido o disposto no artigo 22 da lei n.º 2.351, de 31 de dezembro de 1928, distribuindo-se, no entanto, o excedente da porcentagem a que se refere o artigo 3º da lei n.º 2.400, de 27 de dezembro de 1929, entre os comissionados e adidos na Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado, de acordo com o artigo 7º da lei n.º 2.252, de 28 de dezembro de 1927, artigo esse que fica revogado.

Art. 27º — Em tudo quanto não contrariar o disposto neste decreto, observar-se-ão nos executivos fiscais as disposições do Código do Processo Civil e Comercial, no que forem aplicáveis, exceção feita do disposto no artigo 137 e respectivos parágrafos.

Art. 28º — O presente decreto entrará em vigor dez dias depois da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 1º de março de 1933.

GENERAL WALDOMIRO CASTILHO DE LIMA,  
A. Costa,  
Carlos Villalva.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, em 1º de março de 1933  
José Mucenrechus,  
Diretor Geral.

**DECRETO N.º 5.854, — DE 1º DE MARÇO DE 1933**  
Reorganiza os cartórios de Acidentes no Trabalho, dos Executivos Fiscais e dá outras providências.

O GENERAL WALDOMIRO CASTILHO DE LIMA, Interventor Federal no Estado de São Paulo,

Usando das atribuições que lhe confere o Decreto Federal n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930 e considerando:

que a centralização dos serviços da dívida ativa da Capital consulta os interesses da Fazenda Pública como os do contribuinte;

que, no entanto, o restabelecimento do antigo cartório privativo dos Feitos da Fazenda não satisfaz plenamente as necessidades e circunstâncias atuais;

que, por outro lado, é precária a situação dos serventuários dos cartórios de Acidentes no Trabalho e Salários,

Decreta:

Art. 1º — Fica transformado o cartório do 13º Ofício de escrivão do Cível em cartório privativo dos Feitos Fiscais da Fazenda do Estado, que funcionará perante o juiz da 7ª Vara Cível, nele ficando provido o antigo serventuário do cartório privativo dos Feitos da Fazenda.

§ único — Perante esse cartório correrão todos os feitos referentes à cobrança da dívida ativa do Estado na comarca da Capital.

Art. 2º — Os feitos referentes à cobrança da dívida ativa municipal, na comarca da Capital, correrão perante os atuais cartórios de Acidentes no Trabalho e Salários, mediante distribuição entre eles.

§ único — Correrão por esses mesmos cartórios as multas por infração das posturas municipais da Capital, sendo competente para a sua cobrança a ação executiva e dispensado o processo a que se referem os artigos 4º e seguintes da Lei n.º 2.185, de 30 de dezembro de 1926.

Art. 3º — Os executivos fiscais já distribuídos correrão perante os respectivos cartórios e varas, ficando, porém, revogado o disposto no artigo 9º e parágrafo do decreto n.º 5.102, de 7 de julho de 1931 e dispensada a distribuição dos executivos fiscais estaduais, na comarca da Capital.

§ único — Funcionarão nesses processos executivos estaduais os dois depositários públicos da Capital, respectivamente no primeiro e segundo semestres de cada ano.

Art. 4º — As ações civis que competiam ao antigo cartório privativo dos Feitos da Fazenda, bem como os feitos que se acham em andamento no cartório do 13º Ofício Cível, ficam sujeitos à distribuição entre os demais cartórios do Cível, na forma da legislação em vigor.

§ único — Os cartórios do 14º, 15º e 16º Ofícios do Cível passam a ser do 13º, 14º e 15º, respectivamente.

Art. 5º — Os oficiais de justiça a que se refere o decreto que modificou o processo de cobrança da dívida ativa, (artigo 18 e parágrafo único) serão nomeados respectivamente pelos juizes da 7ª e da 9ª vara.

Art. 6º — Os emolumentos de que trata a Seção V — tabela G — do Regimento de Custas, passam a ser de trinta mil réis (Rs. 30\$000), percebendo os serventuários pelos atos subsequentes praticados no processo "ex-oficio", encerrado com a primeira convocação, e nas ações, o taxa de para os escrivães em geral, no que não contrariar as disposições das leis especiais sobre a matéria.

Art. 7º — As ações sumaríssimas de salários resolvidas na primeira audiência, só darão direito a uma taxa de vinte mil réis (Rs. 20\$000), mas todos os atos subsequentes darão direito a custas, de acordo com o Regimento, mas pela metade nas causas até quinhentos mil réis (Rs. 500\$000) e dois terços das de valor superior.

§ 1º — Excetuam-se as custas dos oficiais de justiça que serão pagas por inteiro, por todos os atos por eles praticados nessas ações, bem como nas de acidentes.

§ 2º — A distribuição dessas ações será fiscalizada pelo juiz da vara, para que seja equitativamente feita, de acordo com o valor do pedido.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário, entrando este decreto em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 1º de março de 1933.

GENERAL WALDOMIRO CASTILHO DE LIMA,  
A. Costa.  
Carlos Villalva.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Tesouro, em 1º de março de 1933.

José Mucenrechus,  
Diretor Geral.

## FAZENDA

### DECRETOS DE 1º DO CORRENTE

#### Títulos declaratórios:

De rs. 1.800\$000 ao sr. Benedicto José Aniceto, servente, em disponibilidade, do Instituto de Higiene de São Paulo;

de rs. 2.288\$000, ao sr. Elisario Martins de Souza, cabido Força Pública, reformado;

de rs. 1.049\$600, ao sr. Evaristo Rodrigues, anspegado da Força Pública, reformado;

de rs. 18.051\$700, ao sr. Raimundo Candido de Mergulho Lobo, juiz de direito de Dois Corregos, aposentado;

de rs. 13.568\$700, ao sr. Martiniano Leonel de Rezende, juiz de direito de Queluz, aposentado;

de rs. 5.235\$500, ao sr. Frederico Silva Ramos, adjunto do 3º grupo de Campinas, aposentado;

de rs. 2.281\$400, á d. Gertrudes Vieira, professora das escolas reunidas de Campo Largo de Sorocaba, aposentada.

## DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Expediente do dia 2 de Março de 1933

### DESPACHOS DO DIRETOR

Processos encaminhados às Secretarias de Estado e a outras Repartições:

ORLANDIA — Of. do P. M. n. 34, de 20-2-33 — P. 2064, à Secretaria da Fazenda e do Tesouro. (Aviso 20017).

BATATAIS — Of. do P. M. n. 563, de 18-2-33 — P. 2044, à Secretaria da Fazenda e do Tesouro. (Aviso 21018).

LENÇÓES — Proc. n. 122, sobre conservação de estradas de rodagem. A' Secretaria da Viação e Obras Públicas. (Aviso 21019).

SÃO PAULO — Proc. n. 4043 relativo à redução de direitos aduaneiros para materiais importados pela The São Paulo Tramway Light e Power, Ltd. — A' Secretaria da Viação e Obras Públicas. (Aviso 21020).

BOTUCATU — Proc. n. 19 referente ao serviço de arreiação de animais requisitados durante a revolução. A' Chefatura de Polícia. (Aviso 21016).

ITARARE — Of. do P. M. n. 52, de 15-2-33 — P. 2187, ao Comando da 2ª Região Militar. (Aviso 21015).

### Comunicações às Prefeituras Municipais:

NATIVIDADE — Of. n. 9, de 13-1-33 — P. 488. Chequeramento de Higino Miranda de Faria solicitando certidões. Indeferido, visto o requerente não haver cumprido as exigências legais do selo devidos ao Estado. (art. 198, do Decreto-n.º 1533, de 1907 e por não se enquadrar, o pedido dentro dos termos do art. 110 do citado decreto. (Aviso 21035).

LENÇÓES — (Requerimento de Tranquillo Momo solicitando pagamento de importância proveniente de fornecimentos feitos à P. M. — P. 5549 — Indeferido à vista das informações do P. M. (Aviso 21026).

GUAIRA — Of. n. 80, de 23-12-32 — P. 5501. (Ato dando denominações a diversas ruas da cidade). O P. M. tem atribuições para baixar um ato, devendo, entretanto, submetê-lo, prontamente, à aprovação do D. A. M. (Aviso 21025).

DOURADO — Of. n. 7, de 2-2-33 — 1387. (Prorrogação de prazo para o recebimento de imposto neste exercício). Autorizado o P. M. a baixar um ato, submetendo-o, porém, à aprovação previa do D. A. M. (Aviso 21022).

SÃO JOAQUIM — (Requerimento de Elvino Barroso solicitando cancelamento de multas nos impostos de 1931 e 1932). — P. 5748 — Indeferido, por ser contrário à lei. (Aviso 21021).

BARIRI — Of. n. 4, de 6-1-33 — P. 177 — (Concorrência administrativa para o fornecimento de placas de automóvel). Autorizado o P. M. a aceitar as propostas de Massucci, Petrac e Nicoll e a de Sciumbata e Verri, respectivamente para o fornecimento de placas de automóvel e para o d. outras. (Aviso 21045).

IGARAPAVA — (Requerimento de Fiod e Cia., solicitando relevação de multa sobre impostos atrasados). — P. 5504 — Indeferido. (Aviso 2104).

IGARAPAVA — (Requerimento de Salim Sukef solicitando relevação de multa sobre impostos atrasados — P. 5443 — Indeferido. (Aviso 21043).

### Orcamentos para 1933:

Aprovados:

Areias — Bauru'.

Devolvidos para modificações:

Jataí — Nova Granada.

## A V I S O

De ordem do Senhor Major Doutor Waldemiro Pereira da Cunha, Diretor do DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, solicito aos Senhores Prefeitos Municipais do Estado, o imediato cumprimento do art. 3º parágrafo único, do dec. n.º 5.786-A, de 30 de Dezembro de 1932.

Secretaria do Departamento da Administração Municipal em 1º de Março de 1933.

PHILADELPHO GOUVEIA NETO,

Secretario.

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Justiça e Segurança Pública

#### DIRETORIA GERAL

##### DIRETORIA DA JUSTIÇA

###### 1.ª Seção

###### EXPEDIENTE DO DIA 1º DE MARÇO DE 1933

###### Por ato de 1º de março:

Foi concedido à 2.ª escrituraria da Diretoria da Justiça, desta Secretaria, d. Esther de Souza Telles, um mês de licença, a contar desta data, para tratar de sua saúde.

###### Comunicações à Fazenda:

A 21 de fevereiro último, o bacharel Aurelio da Rocha Lima, promotor público da comarca de Paraibuna, entrou no gosto das ferias que lhe foram concedidas pelo sr. Procurador Geral do Estado;

a 20 de fevereiro último, o bacharel Augusto Ferraz Sampaio as-

sumiu o exercício do cargo de promotor público da comarca de Jatinga, bacharel Tertuliano Delfim Junior, entrou no gosto da licença de trinta dias que lhe foi concedida pelo sr. Procurador Geral do Estado;

por ato de